**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA**

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº. 02/2019**

PROCESSO Nº 0003161-10.2015.8.15.2003

NATUREZA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

PROMOVENTE: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

PROMOVIDO: PLATINUM VIAGENS E TURISMO LTDA e CVC OPERADORA DE VIAGENS

**SENTENÇA**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DIREITOS AUTORAIS – OBRA FOTOGRÁFICA – UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR E SEM A INDICAÇÃO DA AUTORIA – CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

*A utilização de obra fotográfica sem autorização do autor e sem indicação da autoria, enseja o pagamento de indenização por danos morais e materiais, além da obrigação de divulgar a identidade do autor, na forma do art. 108 da Lei nº 9.610/98.*

Vistos, etc.

**CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI** ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** em face de**PLATINUM VIAGENS E TURISMO LTDA e CVC OPERADORA DE VIAGENS,**todos qualificados nos autos, narrando, em síntese, que é fotógrafo profissional, e tendo recentemente fotografado belíssimas paisagens, com enorme apelo visual e  comercial de Porto Seguro, na Bahia, no entanto, ao entrar recentemente no site dos(as) demandados(as), deparou-se com a contrafação de sua fotografia mediante a utilização, sem a sua devida autorização e sem perceber os créditos pelo trabalho.

Por tais razões, requereu, em sede de antecipação de tutela, a apreensão do material na sede da ré, bem como a proibição da reprodução das fotografias em novas publicidades, com a retirada do sítio virtual e recolhimento de todo material publicitário, que contenha a obra contrafeita, sob pena de multa diária.

No mérito, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de valor a ser arbitrado por este juízo, a título de danos morais. Aduziu que os danos materiais devem ser indenizados, pelo valor de R$ 1.500,00. Requereu, por fim, sejam os réus compelidos a publicar as citadas obras em jornal de grande circulação, com a atribuição do crédito em favor do autor.

Juntou documentos, fls. 28-68.

Tutela antecipada indeferida, fls.72-74.

Devidamente citados(as), os(as) réus(rés) ofereceram) contestação (fls. 89-108), alegando, em preliminar, a litispendência e a carência da ação, em face da ausência de documento indispensável a propositura da ação  e, no mérito, sustenta(m) a ausência do dever de indenizar ante a impossibilidade de verificação da autoria da fotografia.

Inexistindo interesse em composição consensual e, não havendo requerimento para dilação probatória, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo à decisão.**

**DAS PRELIMINARES**

De pronto, vislumbro que as razões que fomentaram a arguição da preliminar de litispendência não podem prosperar.

Com efeito, embora haja  comprovação nos autos de que o autor ajuizou outras demandas com o mesmo fundamento jurídico, não restou comprovada a tríplice identidade entre autor, réus e causa de pedir consistente nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos do pedido que caracteriza a litispendência.

Assim, inexistindo nos autos nenhuma prova da litispendência, a preliminar deve ser afastada.

Concernente a preliminar de carência da ação por ausência de documento indispensável a propositura da ação consistente na prova da autoria das fotografias, vislumbro que tal análise confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada a seguir.

**DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

De conformidade com o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No caso em exame, é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que as partes instruíram o processo com provas documentais suficientes para o deslinde do litígio, não havendo necessidade de produção de outras provas.

**DO MÉRITO**

Procedendo à análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual, constata-se que a pretensão do autor merece acolhimento, devendo o pedido ser julgado procedente.

Para que se chegue a uma conclusão lógica e justa acerca do litígio, é imprescindível analisar os fatos em consonância com as provas existentes e com a legislação pertinente. Antes, porém, oportuno tecer breves considerações sobre o conceito e os pressupostos necessários à configuração do dano.

É cediço que, para a caracterização do dano, quer seja de natureza material ou moral, são necessários, consoante o art. 186 do CC, a conduta do agente, a relação de causalidade e o resultado lesivo experimentado pela vítima.

Para o civilista Sílvio Rodrigues, “*a responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste*” e “*para que a vítima obtenha a indenização, deverá provar entre outras coisas que o agente causador do dano agiu culposamente*”.

No que concerne à relação de causa e efeito, imprescindível que se estabeleça uma dependência de causalidade entre a conduta do agente e o mal perpetrado. Destarte, é fundamental que o dano tenha sido causado por culpa daquele a quem se atribui responsabilidade pelo evento danoso.

No tocante ao dano moral, convém não olvidar que é entendido como “*qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc*.” (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525).

Esse sentimento de dor, de constrangimento é o que se entende por honra subjetiva. É o juízo que cada um faz de si, de sua conduta, de seu amor próprio, de sua reputação. E, em sendo ferida, só encontrará conformação na compensação pecuniária que, ressalte-se, não consistirá em pagamento dessa honra, mas sim, de responsabilidade ao seu desalento.

O dano moral, pois, é a lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio ideal, isto é, “*o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico*”. Seu elemento característico, diz Wilson Melo da Silva, é a dor, em sentido amplo, abrangendo os sofrimentos meramente físicos e os sofrimentos morais propriamente ditos (in Dano Moral e sua Reparação, 2ª edição, págs. 13/14).

Por sua vez, “*a dor é subjetiva e, assim, imensurável, seja de natureza física ou moral. Cada um a sente numa determinada intensidade*” (Augusto Zenum, in Dano Moral e sua Reparação, 5ª edição, pág. 132).

Os direitos autorais consistem em garantia fundamental reconhecida constitucionalmente no art. 5º, XXVII, e, em termos de legislação infraconstitucional, estão regulamentados pela Lei nº 9.610/98, que em seu art. 79 prevê:

“*Art. 79: O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.*

*§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.*

*§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor”.*

Extrai-se, pois, dessa lei que é totalmente coibida a reprodução de fotografias sem a devida autorização do autor ou que não indique de forma legível a autoria da obra.

Na hipótese, o ponto controvertido reside em saber se a foto pertence, ou não, ao promovente, bem como se a sua utilização violou os seus respectivos direitos autorais.

Compulsando os autos, e confrontando as alegações das partes com os documentos juntados, concluo como incontroverso o fato de que o autor produziu obra artística fotográfica, juntada ao processo.

Por seu turno, verifica-se que a ré utilizou a reprodução da fotografia, sem fazer menção à autoria.

A fotografia, como se sabe, é expressão artística que tem proteção legal, sendo induvidoso que a obra em questão resultou do talento do autor como fotógrafo profissional, não se tratando de mera reprodução de imagem, mas de um trabalho artístico, com todas as suas conotações, pouco interessando se a figura foi utilizada para fins lucrativos ou não.

O art. 7º, da Lei 9.610/1998, dispõe que "*são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia*".

E que, "*cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica*" (art. 28), e que depende de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades (art. 29), bem como a sua reprodução parcial ou integral (inciso I).

Reza, ainda, o art. 79 da referida legislação, que a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor (§1°).

Especificamente, em relação ao dano moral, decorrente da reprodução não autorizada da obra artística do autor, sem sua autorização e sem menção ao seu nome, entendo como fartamente demonstrado.

A Lei de Direitos Autorais prevê o direito moral do autor, nos seguintes termos (art. 24, II):

"*Art. 24. São direitos morais do autor:*

*II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;*"

Assim, a ausência de identificação do autor da obra fotográfica enseja o pagamento de indenização por danos morais. Vejamos o art. 108, caput, do mesmo diploma legal:

"*Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*

*I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;*

*II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;*

*III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior*."

Tais disposições não foram observadas pelo(a) promovido(a), quando da publicação e reprodução da fotografia produzida pelo promovente, razão porque é irrelevante o fato de, eventualmente, as fotografias se referirem a local público.

Com efeito, a lei em regência não vincula a proteção em razão do objeto fotografado. Ao contrário, o que ali se ampara é a foto, em si, a qual se reveste de expressão artística, merecendo a proteção legal.

Trata-se de responsabilidade objetiva, bastando a prova da ausência de indicação da autoria. No caso ora em apreço, comprovada a autoria das fotografias pela prova documental carreada aos autos. Ora, evidente está na divulgação feita pela demandada que não constou a autoria da foto, verificando-se, portanto, que houve omissão da verdadeira autoria da referida foto.

Assim sendo, deve a promovida efetuar o pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, cuja reparação decorre do simples fato da violação, conforme o contido no supracitado artigo da LDA.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dimensionou o entendimento de que a simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98. 2. […] (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).*

No que diz respeito ao patamar em que deve ser fixado o valor da indenização, em virtude da falta de legislação que disponha sobre parâmetros objetivos ou valores prefixados, considerarei os critérios adotados pela jurisprudência, a exemplo da extensão do dano, da culpa do ofensor, e, principalmente, das condições sociais e econômicas das partes.

Considerando-se os critérios acima elencados, arbitro os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

No que se refere à reparação material, exige-se a comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano suportado pela vítima, requisito que ficou devidamente demonstrado nos autos.

Concernente ao valor a ser reparado, verifico que o autor, além de ter juntado vasta prova da qualidade e reconhecimento de seus trabalhos, também comprovou, mesmo que por amostragem, a importância cobrada na disponibilização de suas fotografias para uso comercial.

Dessa forma, levando-se em consideração a excelência comprovada de seu material e, também, pelo que se conhece do mercado relativo aos trabalhos fotográficos, entendo justa a fixação da indenização por danos materiais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**ANTE O EXPOSTO,** mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e artigos 7º e 79 da Lei nº 9.610/1998, para condenar os(as) rés(us) a pagar(em) ao autor a quantia já atualizada de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de **indenização por danos morais**, devidamente corrigida pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da publicação desta sentença, além da quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de **indenização por danos materiais**, devidamente corrigida, desde o evento danoso, e acrescida de juros legais, a partir da citação, compelindo-o(a), ainda, a publicar em jornal de circulação local as fotografias, com a respectiva identificação, no prazo e modo contidos no art. 108, inciso II, da Lei nº 9.610/1998.

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo requerimento da parte autora para cumprimento da sentença, arquive-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2019.

**ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ**

                                                                                                      **Juíza de Direito**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| https://ci6.googleusercontent.com/proxy/ShCTlDqfWxGeOnh6et4W0t8Ez9wv-DfckEnL0J1CblPF8OGdl9JEXK16Nvjs1Hzg6zC6EDTw2x-h3yxgIZk=s0-d-e1-ft#https://pje.tjpb.jus.br/pje/img/imgSign.png | Assinado eletronicamente por: **ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ**[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) |  | 19020721164594800000018438291 |

